

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DESEMB - DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA
16 de setembro de 2021

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0007932-45.2020.8.08.0000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE :PREFEITO MUNICIPAL DE VILA VELHA
REQUERIDO : CAMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
RELATOR DES. DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

VOTOS

O SR. DESEMBARGADOR DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA (RELATOR):-

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 0007932-45.2020.8.08.0000.
REQUERENTE: PREFEITO MUNICIPAL DE VILA VELHA.
REQUERIDA: CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA.
RELATOR: DESEMBARGADOR DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA.

VOTO

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Vila Velha objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei n. 6.150, de 10 de abril de 2019, do Município de Vila Velha, que dispõe sobre a instituição do “Banco de Medicamentos” no Município e dá outras providências.

A lei impugnada tem o seguinte teor:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o “Banco de Medicamentos” no município de Vila Velha, com a finalidade de angariar medicamentos doados por pessoas físicas e jurídicas para distribuição gratuita à população carente, especialmente aos idosos, através da Secretaria Municipal de Saúde, desde que apresentado o respectivo receituário médico.

Parágrafo único. O “Banco de Medicamentos” terá como principal objetivo arrecadar junto a indústrias farmacêuticas, consultórios médicos, farmácias e assemelhados, bem como entre as pessoas da comunidade, os medicamentos industrializados e aprovados para comercialização, sem contudo terem sido alteradas as propriedades que garantam condições plenas e seguras para os fins que se destinam.

Art. 2º - O “Banco de Medicamentos” funcionará em ambiente próprio para o fim a que se destina, tendo como local a sede da Secretaria Municipal de Saúde e/ou das Unidades Básicas de Saúde do Município de Vila Velha, a ser definido em regulamento do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. O Município fica isento de manter financeiramente o estoque de medicamentos do “Banco de Medicamentos”, uma vez que somente farão parte do mesmo aqueles doados e arrecadados na forma disposta no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Todas as atividades para formação dos estoques, classificação e verificação do conteúdo e prazo de validade serão desempenhadas por profissionais das áreas médicas ou farmacêutica do quadro próprio do município, bem como estudantes e estagiários.

§ 1º - Os medicamentos doados deverão estar em bom estado de conservação, inclusive possuir embalagem com bula e prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias antecedentes à data de seu vencimento.

§ 2º - Os medicamentos deverão ser cadastrados com os seus respectivos nomes genéricos (substância ativa), bem como deverão ter uma relação de similaridade nominal (nome comercial e genérico).

§ 3º - Os estoques de medicamentos deverão ser relacionados e atualizados semanalmente.

Art. 4º - O “Banco de Medicamentos” atenderá exclusivamente pessoas comprovadamente carentes, especialmente idosos, após visita, cadastro e relatório realizados por assistentes sociais do quadro próprio do Município e/ou voluntários, de acordo com o regulamento a ser editado pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. O medicamento só será fornecido, dependendo da existência em estoque, através de receita médica original, que deverá ser arquivada em local próprio para receituário.

Art. 7º - O Município, através divulgação de seu sítio eletrônico e outros meios legais, incentivará as doações ao “Banco de Medicamentos” por meio de campanhas a serem desenvolvidas pelo setor competente da Municipalidade.

Art. 8º - O Poder Executivo Municipal poderá celebrar os convênios que se fizerem necessários à execução desta Lei.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Alegou o autor, em síntese, que: 1) “a presente ADI tem por base Lei Municipal maculada pelo vício de iniciativa, violando o Princípio da Separação dos Poderes” (fl. 4v.º); 2) a lei em questão “dispõe sobre a instituição do 'Banco de Medicamentos'... com finalidade de arrecadar doação de medicamentos para distribuição gratuita à população carente, especialmente aos idosos, ficando a Secretaria Municipal de Saúde responsável por realizar e gerir o referido banco, além de fornecer o local específico para tais medicamentos” (fl. 5v.º); 3) “a Câmara Municipal invadiu a competência do Chefe do Executivo” (fl. 6); 4) “A Constituição Federal consagra o princípio da separação de poderes que deve ser observado pelas demais esferas de poder, inclusive quanto aos atos privativos do Chefe do Executivo” (fl. 7); 5) a referida

lei é “desprovida de estudos quanto ao impacto que a mesma oferece à Municipalidade” (fl. 9); e 6) “deve-se utilizar o RENAME como parâmetro dos medicamentos a serem oferecidos de forma prioritária à população” (fl. 9v.º).

O diploma do qual é questionada a validade padece de vício nomodinâmico orgânico. O art. 63, parágrafo único, incisos III e VI da Constituição do Estado do Espírito Santo, estabelece que “São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: ... III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo; VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo”. Por força do princípio da simetria, as referidas disposições devem ser aplicadas na esfera dos Municípios, o que significa que ao Chefe do Poder Executivo Municipal é reservada a iniciativa das leis que disponham sobre aquelas matérias.

No respeitável parecer que lançou no processo o douto Subprocurador-Geral de Justiça Judicial Dr. Josemar Moreira salientou que o diploma normativo impugnado “evidencia que a Câmara de Vereadores local criou uma espécie de modelo de arrecadação de medicamentos, para posterior distribuição entre a população carente necessitada, cuja implementação e gerenciamento, inclusive com o fornecimento de estrutura física e de pessoal, foi direcionada ao Poder Executivo local”, de modo que “a edilidade municipal deflagrou processo legislativo em matéria que não é de sua alçada, por interferir diretamente no plano de organização administrativa do Poder Executivo e nas atribuições da secretaria de governo envolvida na implementação da norma (Secretaria de Saúde)” (fl. 80v.º).

De fato, a lei questionada acabou por incursionar em matéria cuja iniciativa legislativa é do Chefe do Executivo. E como a norma decorre de iniciativa de Parlamentar Municipal - no caso, o Vereador Heliosandro Mattos (fl. 13) -, resta violado o disposto nos arts. 17 da Constituição do Estado do Espírito Santo, e 34, parágrafo único, inc. II, da Lei Orgânica do Município de Vila Velha, que estabelecem, respectivamente, que “São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário” e que “São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre: ... organização administrativa do Poder Executivo e matéria tributária e orçamentária”.

Trago a lume excertos de respeitáveis precedentes deste colendo Tribunal de Justiça com os quais creio que o entendimento que estou a adotar se alinha: 1) “... a Lei Municipal nº 5.680/2015, de autoria de membro do Poder Legislativo, ao impor atribuições e obrigações à Secretaria de Saúde, ingressou na seara reservada ao Chefe do Poder Executivo, evidenciando a inconstitucionalidade por vício de iniciativa” (Ação direta de inconstitucionalidade n. 0000200-18.2017.8.08.0000, Rel. Des. Jorge Henrique Valle dos Santos, data do julgamento: 22-06-2017, data da publicação no Diário: 27-06-2017); e 2) “O ato normativo impugnado impõe obrigações e atribuições ao Poder Executivo, tratando da sua própria organização administrativa, de modo que, ao assim dispor, por iniciativa parlamentar, incorreu em manifesto vício de inconstitucionalidade formal orgânica (nomodinâmica), diante da usurpação de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo” (Ação direta de inconstitucionalidade n. 0028635-70.2015.8.08.0000, Rel.^a Des.^a Janete Vargas Simões, data do julgamento: 27-10-2016, data da publicação no Diário: 04-11-2016).

Como salientou o ilustre Subprocurador-Geral de Justiça “a Lei Municipal n. 6.150/2019, do Município de Vila Velha, sinaliza a violação do art. 63, parágrafo único, incisos III e VI, da Constituição Estadual, bem como a inobservância do princípio da separação dos poderes”, motivo pelo qual “a procedência do pedido autoral é medida que se impõe” (fl. 153).

Posto isso, julgo procedente a representação e declaro a inconstitucionalidade da Lei n. 6.150, de 10 de abril de 2019, do Município de Vila Velha.

Em sendo adotada pelo egrégio Tribunal a solução que estou a propor, o resultado do julgamento deverá ser comunicado à douta Câmara Municipal de Vila Velha, nos termos do art. 112, § 2º, da Constituição do Estado do Espírito Santo e, publicado o acórdão, dever-se-á proceder na forma prevista no § 4º do art. 167 do Regimento Interno.

É como voto.

*

O SR. DESEMBARGADOR ADALTO DIAS TRISTÃO :-

*

O SR. DESEMBARGADOR PEDRO VALLS FEU ROSA :-

*

O SR. DESEMBARGADOR ANNIBAL DE REZENDE LIMA :-

*

O SR. DESEMBARGADOR FABIO CLEM DE OLIVEIRA :-

*

O SR. DESEMBARGADOR SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR :-

*

O SR. DESEMBARGADOR NEY BATISTA COUTINHO :-

*

O SR. DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA :-

*

O SR. DESEMBARGADOR NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO :-

*

O SR. DESEMBARGADOR TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO :-

*

O SR. DESEMBARGADOR WILLIAN SILVA :-

*

O SR. DESEMBARGADOR ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA :-

*

O SR. DESEMBARGADOR ROBSON LUIZ ALBANEZ :-

*

O SR. DESEMBARGADOR WALACE PANDOLPHO KIFFER :-

*

O SR. DESEMBARGADOR JORGE DO NASCIMENTO VIANA :-

*

O SR. DESEMBARGADOR FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY :-

*

O SR. DESEMBARGADOR EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR :-

*

O SR. DESEMBARGADOR FERNANDO ZARDINI ANTONIO :-

*

O SR. DESEMBARGADOR ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA :-

*

O SR. DESEMBARGADOR JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS :-

*

O SR. DESEMBARGADOR ELISABETH LORDES :-

*

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0007932-45.2020.8.08.0000 , em que são as partes as acima indicadas, ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo (Tribunal Pleno), na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, em, À unanimidade: Conhecido o recurso de PREFEITO MUNICIPAL DE VILA VELHA e provido. Voto do relator proferido.

*

*

*